



**MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE DO PIAUÍ**

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º - Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual disposta sobre proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios e veículos de transporte coletivo e ainda:

- a) sejam assegurados, gratuitamente, os meios usuais de prevenção de diagnósticos e de atendimento pleno a pessoa deficiente, a nível municipal;
- b) seja assegurado, pelo sistema municipal de educação e/ou entidade privada, preferencialmente filantrópica, o atendimento precoce e pleno, indicado para determinada deficiência, nos estabelecimentos urbanos e/ou rurais;
- c) seja assegurado a nível municipal o recurso financeiro necessário para prevenção, diagnóstico e atendimento da pessoa deficiente, incluindo no orçamento e aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores;
- d) seja assegurado à pessoa deficiente habilitado, o ingresso nos serviços públicos municipal ou privado em percentual nunca inferior a 10% (dez por cento), do quadro de pessoal dos mesmos;
- e) obrigatoriedade de que no Município não aprove projetos de qualquer construção pública ou comercial que não sejam providos de rampas e outros dispositivos arquitetônicos, com vistas à facilidade de acesso de pessoa deficiente, bem como, que em lei seja determinado o prazo de adaptação às novas técnicas, de edifícios e logradouros públicos;
- f) obrigatoriedade de fornecimento de medicação gratuita, através de órgão municipal, dos medicamentos, aparelhagem necessária ao uso da pessoa prestadora de deficiência.

§ 4º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas entre outras, as seguintes medidas:

- I - Amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II - Ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
- III - Estimulo aos pais e às organizações sociais para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
- IV - Colaboração com as entidades que visem à proteção e educação da criança;
- V - Amparo às despesas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;
- VI - Colaboração com a União, com o Estado e com outro Município para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 167 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual sobre a cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município e os diferentes segmentos étnicos que compõe o comunidade local.

§ 3º - À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 168 - o dever do Município com a Educação será efetivo mediante a garantia de:

- I - Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III - Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - Atendimento em creche e pré-escolar às crianças de três a seis anos de idade;
- V - Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - Oferta de ensino regular, adequado às condições do educando;
- VII - Atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório é gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade de autonomia competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público reensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 169 - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 170 - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou seu representante legal ou responsável.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória, nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 171 - O ensino é livre a iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - Cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II - Autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes;

Art. 172 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidas a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

- I - Comproven finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II - Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 173 - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadorísticas nos termos da lei, sendo que as amadorísticas e as colegiais terão prioridade no uso de estágios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 174 - O Município manterá o professorando municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 175 - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e Cultura.

Art. 176 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 30% (trinta por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a provenientes da transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 177 - É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Art. 178 - É dever do Município:

- I - Fomentar práticas esportivas formais e não formais, como direito de cada um, observando o disposto no artigo 217 da Constituição Federal;
- II - Proporcionar, especialmente à população de baixa renda, áreas e logradouros públicos, destinados ao lazer e à interação.

**CAPÍTULO VI  
Do Meio Ambiente**

Art. 179 - Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações.

§ 1º - para assegurar a efetividade desses direitos incube ao Poder Público:

- I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II - Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III - Definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo alteração e as supressões permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atribuídos que justifiquem sua proteção;
- IV - Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V - Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI - Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e concientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VII - Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos acusados.

**ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 1º - O Prefeito Municipal de Campo Grande do Piauí e os Vereadores, membros do Poder Legislativo campograndense, prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, no ato de sua promulgação.

Art. 2º - Fica assegurado às Associações, Sociedades, Sindicatos e Agremiações legalmente constituídos, sem fins lucrativos, doações equivalentes a até um por cento do orçamento anual.

Campo Grande do Piauí - PI, 23 de Maio de 1.997.



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PIAUÍ  
Rua Sete de Setembro, 426, Centro - CEP: 64.615-000  
Santana do Piauí - PI  
CNPJ Nº 41.522.137/0001-93  
www.santanadopiui.pi.gov.br

**EXTRATO DE CONTRATO**

**CONTRATO DISPENSA. Nº:** 008/2019

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:** 075/2019

**MODALIDADE:** DISPENSA DE LICITAÇÃO 008/2019

**OBJETO:** "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE ESTRUTURA DE PALCO, SOM, E GRADES DISCIPLINADOS PARA AS FESTIVIDADES ALUSIVAS AO 07 DE SETEMBRO NO MUNICÍPIO DE SANTANA DO PIAUÍ - PI."

**CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PIAUÍ - PI.

**CONTRATADO:** ERIVELTON DE SOUSA COSTA - ME

**CNPJ:** 10.843.770/0001-50

**VALOR:** R\$ 9.000,00 (NOVE MIL REAIS)

**VIGÊNCIA:** NOVENTA DIAS A PARTIR DA ASSINATURA DO CONTRATO.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** ART. 24, INCISO II, DA LEI Nº 8.666/93 E SUAS ATUALIZAÇÕES POSTERIORES.

**FONTE DE RECURSOS:** 001 - RECURSOS ORDINÁRIOS, ELEMENTO DE DESPESA 33.90.39.

**DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO:** 02 DE SETEMBRO DE 2019.

Maria de Fátima Moura  
Presidente da CPL